

**DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DO
REGULAMENTO RELATIVO AO PROCEDIMENTO
PARA A OBTENÇÃO DE DISPENSA OU REDUÇÃO
DA COIMA
(artigo 42º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro)**

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

*DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DO REGULAMENTO RELATIVO AO PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE
DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA
(ARTIGO 42º DA LEI N.º 9/2013, DE 28 DE JANEIRO)*

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	REGRAS RELATIVAS À TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA	2

*DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DO REGULAMENTO RELATIVO AO PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE
DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA
(ARTIGO 42.º DA LEI N.º 9/2013, DE 28 DE JANEIRO)*

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, vem aprovar o regime sancionatório do sector energético, transpondo, em complemento com a alteração dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), as Directivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, ambas de 13 de Julho de 2009, que, no âmbito do «Terceiro Pacote Energético» estabelecem regras comuns para o mercado interno da electricidade e do gás natural e revogam as Directivas n.ºs 2003/54/CE e 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ambas de 26 de junho de 2003.

A transposição das referidas directivas visam concluir a liberalização dos mercados da electricidade e dos gás natural, promover a concorrência, reforçar a integração no Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL) e no Mercado Ibérico do Gás Natural (MIBGAS), assim como, garantir a sustentabilidade do Sistema Eléctrico Nacional (SEN).

Com a aprovação do regime sancionatório do sector energético, o qual teve por base estes mesmos objectivos, pretendeu-se conferir à ERSE poderes de natureza sancionatória de forma a assegurar e garantir um exercício efectivo da actividade de regulação dos sectores da electricidade e do gás natural.

O regime sancionatório do sector energético prevê expressamente a possibilidade de a ERSE, no âmbito da instrução de um processo de contraordenação por infracção ao disposto no referido regime, conceder a dispensa ou redução da coima, nas condições previstas no artigo 40.º do mesmo diploma legal, determinando ainda, no seu artigo 42.º, que o procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido deverá ser estabelecido por regulamento a aprovar pela ERSE.

Nos termos do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, procede-se à consulta pública.

Nesse sentido, o presente documento tem em vista fundamentar os princípios adoptados pela ERSE na elaboração da referida regulamentação.

2 REGRAS RELATIVAS À TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA

A proposta de regulamento que agora se coloca em consulta propõe, justamente, a adoção de um conjunto de regras procedimentais respeitantes à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações a que se refere o Regime Sancionatório do Sector Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

O artigo 40º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, determina que a ERSE pode conceder a dispensa de aplicação de coima ou, ponderadas as circunstâncias e o interesse público a proteger, a redução até 50% do montante da coima que seria aplicada, desde que o infractor cumpra cumulativamente as condições explanadas no mesmo artigo, a saber:

- Que forneça espontaneamente e por sua iniciativa as informações necessárias que permitam à ERSE, face à situação em causa, exercer atempadamente as suas competências regulatórias, salvaguardando plenamente o interesse público subjacente;

- Que repare espontaneamente, junto de terceiros prejudicados, os danos emergentes das situações infratoras;

- Que coopere plena e continuamente com a ERSE, desde o momento do pedido de dispensa ou de redução da coima, formulado na fase de instrução do processo de contraordenação, designadamente:

i) Fornecendo todos os elementos de prova que tenha ou venha a ter;

ii) Respondendo prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;

iii) Abstendo -se da prática de atos que possam dificultar o curso do processo de contraordenação;

iv) Confessando espontaneamente os factos e a intenção de proceder à reparação dos danos causados;

- Que ponha termo à sua participação na infração até ao termo da instrução do processo de contraordenação;

- Que não tenha induzido outras entidades sujeitas à regulação da ERSE no sentido da sua participação na infração.

As regras procedimentais relativas ao pedido de dispensa ou de redução de coima pretendem, assegurar a legitimidade das partes e a uniformização dos procedimentos, fixando os requisitos e formalidades exigíveis para a tramitação do pedido, nomeadamente no que respeita ao objeto do requerimento, à identificação do requerente e a qualidade em que apresenta o pedido, à obrigatoriedade de fornecer uma

*DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DO REGULAMENTO RELATIVO AO PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE
DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA*

(ARTIGO 42º DA LEI N.º 9/2013, DE 28 DE JANEIRO)

informação completa e precisa sobre a alegada infração e necessária à reconstituição da situação ou situações infratoras e à reparação dos danos causados.

Estabelecem prazos, a forma e os meios de entrega do requerimento a ser dirigido à ERSE, determinando-se, ainda, que o requerente deve desde logo juntar todos os elementos ou meios de prova que sejam relevantes e estejam na sua posse.

Considera-se, assim, que o regime de dispensa ou redução da coima poderá relevar-se um instrumento relevante para o exercício das competências regulatórias, fiscalizadoras e sancionatórias da ERSE, salvaguardando o interesse público subjacente por via de uma espontânea colaboração por parte das entidades infratoras.